



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 17 de junho de 2024  
(OR. en)

10038/24

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2024/0067(NLE)**

---

---

**ENV 530  
CLIMA 207  
ENER 236  
IND 263  
COMPET 563  
MI 512  
ECOFIN 586  
TRANS 235  
AELE 42  
CH 12**

#### **ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS**

---

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto criado pelo Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a ligação dos respetivos regimes de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, no que se refere à alteração do anexo II do Acordo e dos procedimentos operacionais comuns e das normas técnicas de ligação

---

**DECISÃO (UE) 2024/... DO CONSELHO**

**de ...**

**relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia,  
no âmbito do Comité Misto criado pelo Acordo  
entre a União Europeia e a Confederação Suíça  
sobre a ligação dos respetivos regimes de comércio de licenças  
de emissão de gases com efeito de estufa,  
no que se refere à alteração do anexo II do Acordo  
e dos procedimentos operacionais comuns  
e das normas técnicas de ligação**

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 192.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a ligação dos respetivos regimes de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa<sup>1</sup> (o «Acordo») foi assinado em 23 de novembro de 2017 nos termos da Decisão (UE) 2017/2240 do Conselho<sup>2</sup>.
- (2) O Acordo foi celebrado por meio da Decisão (UE) 2018/219 do Conselho<sup>3</sup> e entrou em vigor em 1 de janeiro de 2020.
- (3) Nos termos do artigo 12.º, n.º 3, do Acordo, o Comité Misto pode adotar decisões que, a partir da sua data de entrada em vigor, serão vinculativas para as Partes.
- (4) O artigo 13.º, n.º 2, do Acordo estipula que o Comité Misto pode alterar os anexos do mesmo.

---

<sup>1</sup> JO L 322 de 7.12.2017, p. 3.

<sup>2</sup> Decisão (UE) 2017/2240 do Conselho, de 10 de novembro de 2017, relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a ligação dos respetivos regimes de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa (JO L 322 de 7.12.2017, p. 1).

<sup>3</sup> Decisão (UE) 2018/219 do Conselho, de 23 de janeiro de 2018, relativa à celebração do Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a ligação dos respetivos regimes de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa Decisão n.º 1/2020 que dá quitação ao diretor do Centro Técnico de Cooperação Agrícola e Rural (CTA) (JO L 43 de 16.2.2018, p. 1).

- (5) O artigo 3.º, n.ºs 6 e 7, preveem que os procedimentos operacionais comuns e as normas técnicas de ligação produzam efeitos quando forem adotados por decisão do Comité Misto. Por Decisões n.º 1/2020<sup>4</sup> e n.º 2/2020<sup>5</sup>, o Comité Misto adotou, respetivamente, os procedimentos operacionais comuns e as normas técnicas de ligação.
- (6) É conveniente alterar o anexo II do Acordo, a fim de refletir a evolução da ligação entre o sistema de comércio de licenças de emissão da UE e o regime de comércio de licenças de emissão da Suíça e simplificar as disposições do anexo II à luz da evolução tecnológica. A fim de assegurar a coerência e a compatibilidade dos procedimentos operacionais comuns e das normas técnicas de ligação com o anexo II do Acordo, estes documentos devem igualmente ser alterados.
- (7) O Comité Misto deverá adotar uma decisão relativa à alteração do anexo II do Acordo, e à alteração dos procedimentos operacionais comuns e das normas técnicas de ligação durante a sua sétima reunião ou, em data anterior à reunião, por procedimento escrito nos termos do artigo 8.º, n.º 4, do regulamento interno do Comité Misto<sup>6</sup>.

---

<sup>4</sup> Decisão n.º 1/2020 do Comité Misto criado pelo Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a ligação dos respetivos regimes de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa de 5 de novembro de 2020 relativa à adoção de procedimentos operacionais comuns [2021/1033] (JO L 226 de 25.6.2021, p. 2).

<sup>5</sup> Decisão n.º 2/2020 do Comité Misto criado pelo Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a ligação dos respetivos regimes de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa de 5 de novembro de 2020 relativa à alteração dos anexos I e II do Acordo e à adoção de normas técnicas de ligação (NTL) (2021/1034) (JO L 226 de 25.6.2021, p. 16).

<sup>6</sup> Decisão n.º 1/2019 do Comité Misto criado pelo Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a ligação dos respetivos regimes de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, de 25 de janeiro de 2019, relativa à adoção do seu regulamento interno e Decisão (UE) 2018/1279 do Conselho, de 18 de setembro de 2018, relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto instituído pelo Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a ligação dos respetivos regimes de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, no que se refere à adoção do regulamento interno do Comité Misto (JO L 239 de 24.9.2018, p. 8).

- (8) É conveniente definir a posição a adotar em nome da União no âmbito do Comité Misto, que se refere à alteração do anexo II do Acordo, e à alteração dos procedimentos operacionais comuns e das normas técnicas de ligação, uma vez que a decisão será vinculativa na União,
- (9) Por conseguinte, a posição da União no âmbito do Comité Misto deverá basear-se no projeto de decisão que acompanha a presente decisão,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A posição a tomar em nome da União durante a sétima reunião do Comité Misto ou, em data anterior, por procedimento escrito nos termos do artigo 8.º, n.º 4, do regulamento interno do Comité Misto baseia-se no projeto de decisão do Comité Misto que acompanha a presente decisão.

*Artigo 2.º*

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho*

*O Presidente / A Presidente*

---